



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10109-000342/90-96

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.530

Recurso n.º 85.899

Recorrente COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREALIS MARCOPORÃ LTDA.

Recorrida IRF - PONTA PORÃ - MS

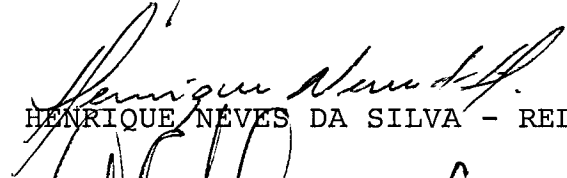
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

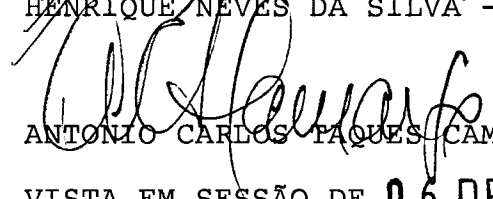
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREALIS MARCOPORÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL - FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10109.000342/90-96

Recurso Nº: 85.899

Acórdão Nº: 201-67.530

Recorrente: COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS MARCOPORÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comércio de Madeiras e Cereais Marcoporã Ltda., empresa com sede em Ponta Porã foi autuada por insuficiência no recolhimento do

O auto de infração de fls.01 tem a seguinte descrição dos fatos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e na forma dos Artigos 623, 644, 676, 677 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, INTIMO o contribuinte supra qualificado a apresentar os documentos especificados a seguir e no prazo estipulado:

Prazo para apresentação: 02 (dois) dias.

Período de abrangência:

Ano-Base: 1987 - Exercício 1988

Ano-Base: 1988 - Exercício 1989

ELEMENTOS SOLICITADOS

- 1 - Livro Diário ou Caixa
- 2 - Livro de Registro de Entradas de Mercadorias
- 3 - Livro de Registro de Saídas de Mercadorias
- 4 - Livro de Apuração de ICM
- 5 - Livro de Registro de Inventário
- 6 - Livro de Reg.Doc. Fiscais e Termos de Ocorrên.
- 7 - Atos constitutivos e suas alterações
- 8 - Documentação comprobatória
 - a - Notas Fiscais de Compras
 - b - Notas Fiscais de Vendas
 - c - Duplicatas pagas no período
 - d - Guias de recolhimento de IAPAS, FGTS, ICM, IPI, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, IRPJ e IRFONTE.

Processo nº 10109.000342/90-96

Acórdão nº 201-67.530

- e - DCTF (Declaração de Contrib. de Trib.Fed.)
- f - Pagamentos de água, luz e telefone
- g - Folha de pagamento de funcionários
- h - Recibo de alugueis
- i - Conhecimento de fretes
- j - Contratos de Financiamentos e Empréstimos Bancários contraídos pela empresa no período
- k - Extratos bancários (emitidos por processamento eletrônico)

- l - Comprovantes de Aplicações Financeiras
- m - Outros comprovantes de pagamento de interesse do contribuinte.

A falta de atendimento na apresentação da documentação acima relacionada e no prazo estabelecido implicará no arbitramento do lucro, de acordo com o disposto no Art. 399 do citado Regulamento."

Irresignada a autuada ofereceu impugnação, na qual aduz razões referentes aos fatos relacionados com autuação do IRPJ.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"Exercícios Financeiros de 1988/1989.

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra a Pessoa Jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Ação Fiscal Procedente."

Inconformada, a autuada recorre a este Eg.Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível interposto por parte legítima, dele conhecido.

Preliminarmente deve ser ressaltado que esse Eg. Conselho, através de várias decisões, tem decidido, reiterada e pacificamente, que inexistente o alegado princípio de "decorrência ou reflexão, pelo qual o presente feito, até o momento, foi norteado.

Tratando-se de tributos diversos, com base de cálculo, fatos geradores e alíquotas diversas, cada um deles deve ser analisado, separadamente, sob a ética do direito positivo aplicável, apesar da similitude da base fática.

Possivelmente em razão deste errôneo procedimento é que a autuação foi feita nos termos constantes do relatório.

Ora, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos.

Data venia, os fatos narrados no auto de infração nada tem a ver com a descrição dos fatos, são meros cálculos demonstrativos aonde sequer se identifica como se obteve a base de cálculo.

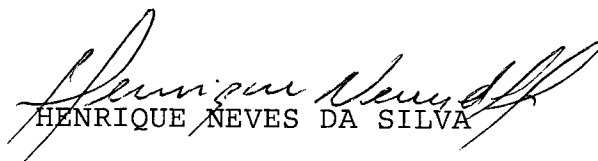
Assim a descrição existente não tipifica qualquer fato possível de gerar crédito tributário.

Pelo exposto, considerando desatendida a forma prescrita no Decreto 70.235, voto no sentido de anular o auto de infração de fls.1, prejudicando todos os atos posteriormente praticados. Deixo, portanto de analisar o mérito da exigência.

Processo nº 10109.000342/90-96

Acórdão nº 201-67.530

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA